



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Liceu Coração de Jesus		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201905972		
PARECER CNE/CES Nº: 728/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156139, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.53
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.78
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular prevista no PPC, considera a estrutura tradicional de formação do egresso em Direito, em consonância com as DCN, de forma a incluir elementos de interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. A disciplina de Libras não é ofertada no Projeto Pedagógico do Curso, na modalidade optativa, o que a Comissão constatou no item 1.1 do TFP a Cartilha de Acessibilidade, o Plano de Acessibilidade e um link de acesso a disciplina de libras (<https://ava.ead.unisal.br/login/index.php>), o acesso pede login e senha que não foi informando a Comissão.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO

PAULO, código 1032, mantido pela LICEU CORACAO DE JESUS, com sede no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação. Na avaliação *in loco*, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito máximo, 5 (cinco). A SERES e a IES não impugnaram o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Contudo, em virtude dos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica terem obtido conceito inferior a 3 (três), houve a interposição de recurso tempestivo pela IES junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior - (CES). Segundo o disposto na alínea *a*, do inciso II, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, a obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) para o indicador 1.4 é um dos requisitos para o deferimento do pedido de autorização de curso.

O ponto focal para a atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador 1.4 está relacionado à oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o curso em análise. Em seu relatório, a comissão de avaliadores do Inep fez o seguinte registro sobre esse indicador:

[...]

***Justificativa para conceito 2:** A estrutura curricular prevista no PPC, considera a estrutura tradicional de formação do egresso em Direito, em consonância com as DCN, de forma a incluir elementos de interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. A disciplina de Libras não é ofertada no Projeto Pedagógico do Curso, na modalidade optativa, o que a Comissão constatou no item 1.1 do TFP a Cartilha de Acessibilidade, o Plano de Acessibilidade e um link de acesso a disciplina de libras (<https://ava.ead.unisal.br/login/index.php>), o acesso pede login e senha que não foi informando à Comissão.*

A IES, por sua vez, em seu recurso apresentou, entre outros, os seguintes argumentos:

[...]

1. Sobre a não informação de login e senha de acesso à disciplina de LIBRAS à Comissão Avaliadora:

Importantíssimo esclarecer que tanto o login quanto a senha de acesso à Disciplina de LIBRAS foram regularmente disponibilizados para a comissão de avaliadores no evento da visita, assim como toda a documentação comprobatória em relação a questão de acessibilidade metodológica. O acesso foi franqueado pela pasta/arquivo do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Bastava aos avaliadores simplesmente acessarem a pasta do AVA, onde encontrariam as seguintes informações:

[...]

*Uma vez acessando o link acima, introduzindo o login e senha em questão, facilmente encontrariam a Disciplina de LIBRAS, **absolutamente existente, disponível, acessível e identificável** para os propósitos de avaliação do item 1.4. Estrutura Curricular.*

Ademais, no caso de apresentar dificuldades para encontrar login e senha de acesso à Disciplina de LIBRAS bastaria à comissão avaliadora solicitar a informação/orientação junto ao Procurador Institucional ou ao Coordenador do Curso, que a todo tempo permaneceram solícitos e à disposição da comissão avaliadora.

3. Do rigor do conceito 2 atribuído pela comissão avaliadora no indicador 1.4. Estrutura Curricular.

Como se não bastassem os argumentos anteriores, o UNISAL também não concorda com a desmesurada aplicação do conceito 2 para o indicador da Disciplina de LIBRAS, até porque, a própria comissão avaliadora escreve e avalia em seu relatório que **“a estrutura curricular prevista no PPC atende às DCNs, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica”**.

O UNISAL, respeitosamente, acredita que o conceito adequado a ser aplicado para o indicador 1.4 do instrumento de avaliação deveria ficar, no mínimo, no conceito 4 (5, se desconsiderar o lapso formal cometido pela comissão avaliadora quanto à Disciplina de LIBRAS), tomando como **parâmetro** o mesmo indicador da avaliação feita, sob o n. 163564, **no Processo de n. 202008514** (documento anexo), condizente ao Projeto Pedagógico do Curso de Direito do mesmo UNISAL, e que tem a mesma estrutura curricular, mudando, apenas, a modalidade de oferecimento do curso, que é de Educação à Distância (EaD). O conceito final deste curso também foi 5.

Observem no texto a ser reproduzido na sequência, Senhores Examinadores, que os avaliadores da outra comissão constataram a forma como o UNISAL oferece a Disciplina de LIBRAS em seus cursos superiores de graduação, **semestralmente, de forma optativa, tanto para discentes quanto para os docentes, com viés teórico e prático.**

Eis, portanto, as anotações da comissão avaliadora do Curso de Direito, modalidade EaD do UNISAL:

[...]

Como bem acentuado na avaliação acima, o UNISAL cumpre efetivamente ao disposto no Decreto nº 5.626/2005, contemplando a Disciplina de LIBRAS de forma opcional em todos os cursos de bacharelado oferecido. Isso está informado no processo de autorização do curso e no formulário eletrônico, inclusive, com link, login e senha disponibilizadas pelo AVA, e que infelizmente, não foi acessada ou identificada pelos avaliadores durante a visita in loco.

Fosse diferente, por mero recurso de lógica, o UNISAL jamais teria seus processos de entrada e de permanência de outros cursos superiores de graduação aprovados pelos órgãos competentes.

[...]

4. Oferecimento da Disciplina de LIBRAS nos outros cursos de Direito do UNISAL

*O UNISAL, é bom que se registre, oferece a Disciplina de LIBRAS neste momento, para os outros quatro cursos superiores de graduação em Direito, em regular operação e funcionamento nas unidades de Americana, Campinas, Lorena e São Paulo, cursos estes, com **excelentes indicadores de qualidade**.*

[...]

Não faria o menor sentido, Esmerados Examinadores deste CNE/CES, uma Instituição de Ensino Superior (IES) como UNISAL não contemplar nos PPCs ou políticas e ações educativas de seus cursos de graduação superior, a Disciplina Formativa de LIBRAS, já que é algo imanente de sua realidade e de seu cotidiano de atividades. A IES funciona, opera e executa centenas de cursos de graduação superior que enfrentam processos de aprovação de autorização e reconhecimento de cursos periodicamente, e não seria irresponsável em não atentar para algo tão relevante quanto esse. Ainda mais para uma IES confessional, de matriz e pedagogia salesiana, voltada para os valores e a inspiração de Dom Bosco.

A análise do recurso apresentado pela IES, indica que os seus argumentos são consistentes e relevantes. Uma diligência por parte da SERES poderia ter sanado a questão referente ao indicador 1.4.

Contudo, a IES ciente dos os parâmetros que regem a avaliação do ensino superior no país e do fluxo processual relativo à autorização de cursos superiores, não impugnou o relatório do Inep, apresentando recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância que poderia ter procedido à eventual modificação do conceito atribuído ao indicador 1.4.

Ademais, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Em síntese, considerando a análise documental do processo, verifica-se que o pedido não atendeu de modo suficiente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para o curso pleiteado.

Assim, em convergência com a SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede na Avenida de Cillo, nº 3.500, bairro Parque Novo Mundo, no município de Americana, no estado de São Paulo, mantido pelo Liceu Coração de Jesus, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente